



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas	22
Acórdãos	23
Atos de Relatoria	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	24
Corregedoria Geral	25
Ouvidoria de Contas	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Extratos de Distribuição	29
Editais	29
Despachos	29
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos	32
Portarias	36
Informativos de Licitações	36
Composição Biênio 2015/2016	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Administrativo	36

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 14 DE JANEIRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 699439/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZEDINIR RUIS RODRIGUES YOCOTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 429784/15 Adiado por devolução pós-vida desde 17/12/2015
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielie dias dos reis, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 342379/15
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 510972/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): , ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809625/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)
Interessado: JOSÉ DELANHOL (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Adiado por devolução pós-vida desde 17/12/2015
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 866580/15 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE



ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

Processo: 987309/14 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 1002700/14 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 355330/15 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 907589/15 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 289788/15 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA

Processo: 479749/15 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 244201/13 Vista desde 17/12/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO), JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVININI MARINHO ALMEIDA), TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Adiado por devolução pós-vida desde 17/12/2015
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 514770/14 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 606204/13 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

CONSULTA

Processo: 812048/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 341883/14
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSÉ JUSTINO

Processo: 393107/14
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: HEITOR MANFRINATO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 953897/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 567389/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 1133384/14 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/12/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es):



ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 639659/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Adiado por férias do relator desde 10/12/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 690113/15 Vista desde 19/11/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANGELO BATISTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JONATAS PIKRIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA

FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO ROBERTO OLSZEWSKI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 260311/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA (Procurador(es): EDNEI SABINO DA COSTA) Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA MARCOLA, AÍLTON VIEIRA DE MATTOS, ANGELICA RINALDIN VIEIRA DE MATTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Processo: 499520/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSE MARIA REIS JUNIOR, OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 44489/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 12 DE JANEIRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132666/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI



(Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE (Procurador(es): RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 24977/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE MARIA ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 28204/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE MARIA ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 31388/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 31485/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 209350/15

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 19973/13 Adiado por pedido do relator desde 15/12/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO

ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hingá (Procurador(es): MARISA AYRES DE OLIVEIRA, Ana Carolina de Camargo Clève, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 638104/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Processo: 178890/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, INÊZ MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHALOM ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO JARDIM GUARUJÁ DE CASCAVEL

Processo: 402587/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: AURORA FERREIRA PADILHA, CENTRO DE RECUPERAÇÃO BETEL, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 547653/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARIA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 853259/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, JUDITE PIAIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 390961/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 809482/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, VANDA SOUZA DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515526/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: PEDRO NUNES DA MATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265478/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA

Processo: 271389/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 102079/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VIVIDA, EDITE BERTELLI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

Processo: 104500/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO (Procurador(es): CARLA LUIZA MANNRICH), CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (Procurador(es): CARLA LUIZA MANNRICH), FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 121022/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA FOME, MISÉRIA E PELA VIDA DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, INES CHUPEL, LAURI PALU (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Processo: 135589/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135643/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 184091/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER, ELIO JESUS DE LIMA, GILMAR DOS SANTOS ORTIZ, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Processo: 305522/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, MUNICÍPIO DE ANTONINA, OSCAR BUCK NETO

Processo: 448005/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: INSTITUTO ANDRES KASPER, JOEL DE OLIVEIRA, JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 58418/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLINTON SOUZA LOPES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 178397/14 Vista desde 08/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218275/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ALMIR BUENO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 282119/14 Vista desde 15/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 581586/15 Adiado por pedido do relator desde 24/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ADRIANA MOLINA, PEDRO VICENTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 908336/14 Adiado por pedido do relator desde 15/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APFF CEI JULIO MOREIRA, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZILMA DE FATIMA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1139919/14 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2015
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165135/13 Vista desde 15/12/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 126534/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 167184/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 212212/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130080/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Denis Demarchi, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 650440/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DELSO DANTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/11/2015
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226818/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 677044/15
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6191/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%).

Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3074/2015 (Peça 03) apontou que Poder Executivo ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 1576/15 (peça 05) foi determinada a citação do interessado para apresentação de defesa, o qual foi cientificado eletronicamente (peças 06 e 10).

O Município apresentou justificativas (peça 09) informando que tomou medidas para redução do índice tendo encerrado o segundo quadrimestre de 2015 com 47,39 %, abaixo dos limites prudenciais de alerta.

A DCM (Instrução 4423/15, peça 13) verificou que as alegações da defesa não podem ser confirmadas, uma vez que em consulta aos registros da unidade, verificou que o ente não encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 1º semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre de 2014 o último período disponível, a qual apresenta situação de alerta em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, data-base 31/12/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14658/15, peça 14) corroborou com o opinativo técnico pela expedição do Alerta de 95% ao Município de Cruzeiro do Oeste, relativamente ao período encerrado em 31/12/2014.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC, e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cruzeiro do Oeste, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/12/2014, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Cruzeiro do Oeste.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo de Cruzeiro do Oeste, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/12/2014, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 677320/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6192/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (90%). Expedição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1359/15 (Peça 03) apontou que Poder Executivo ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 1580/15 (peça 05) foi determinada a citação do interessado para apresentação de defesa, o qual foi cientificado eletronicamente (peça 06).

O Município apresentou justificativas (peça 09) informando que foi encaminhado ao Legislativo Municipal projeto de lei para criação de mecanismos visando à redução dos gastos com folha de pagamento, dando origem a Lei Municipal 1049/2014, regulamentada pelo Decreto 77/2014. Aduz que em decorrência das medidas tomadas, o índice de pessoal reduziu para 51,53% no período de agosto de 2014 a setembro de 2015.

A unidade técnica à peça 10 (Instrução 4494/15) verificou que na Análise da Gestão Fiscal do Município de Carambeí relativa ao último período analisado (1º semestre de 2015), Instrução n.º 4001/15-DCM do protocolo n.º 507420/15, houve a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 50,94% da receita corrente



líquida. Concluiu assim, que o Poder Executivo de Carambeí encontra-se em situação de alerta em face da extrapolação de 90% do limite para as despesas de pessoal, devendo-se atualizar a data-base para 30/06/2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15128/15, peça 12) corroborou com o opinativo técnico pela expedição do Alerta de 90% ao Município de Carambeí, relativamente ao período encerrado em 30/06/2015.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Carambeí, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2015, conforme disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Carambeí.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo de Carambeí, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2015, conforme disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 803371/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6193/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Alimentação com atraso. Regularidade com ressalva das contas. Multas. Art. 87, III, "b", LOTCEPR. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais através do Requerimento nº 059/2012 (peça 3), convertido em tomada de contas extraordinária pelo Despacho nº 550/14 de minha relatoria (peça 15), em face da omissão na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no exercício de 2012, cuja inadimplência foi reificada pela Informação 283/14 –DCM.

Determinada a citação da entidade e do gestor responsável, Sr. Itamar Matte, aquela apresentou defesa às peças 21 e este, mesmo citado (AR-peças 22), deixou de apresentar resposta.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 3444/15 (peça 24), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, opinando pela aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, art. 87, III, b, de forma cumulativa, por cada atraso ao Sr. Itamar Matte (responsável pelo envio das informações do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2012) e a Sra. Vanete Maria da Rosa (responsável pelo 6º bimestre de 2012).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10591/15 (peça 27), corroborou o opinativo da DCM e manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com incidência das sanções correspondentes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a inobservância por parte do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM do exercício de 2012.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatuí a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

No entanto, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte

quadro, que se reproduz:

Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	07.07.2012	95
2012	2	31/05/2012	13.07.2012	43
2012	3	31/07/2012	21.05.2013	294
2012	4	02/10/2012	21.05.2013	231
2012	5	01/12/2012	21.05.2013	171
2012	6	31/01/2013	21.05.2013	110

Nota-se, porém, que apesar da inadimplência do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, houve a regularização do objeto da tomada de contas extraordinária durante a sua instrução.

Por este motivo, deixo de acatar os opinativos da DCM e do MPC, por entender pela regularidade com ressalva das contas em análise diante do envio, ainda que tardio, das informações bimestrais do exercício de 2012, durante a instrução do presente processo, situação albergada pela Súmula n.º 08 deste Tribunal[1].

Com relação às multas propostas, cabível sua aplicação em decorrência da constatação de que a alimentação do sistema SIM-AM ocorreu com atraso. Assim, consoante os precedentes deste Tribunal[2], com fulcro no art. 87, III, b, da LC 113/05, aplico de forma não cumulativa ao Sr. Itamar Matte, ante os atrasos nos envios das informações do 1º ao 5º bimestre de 2012, e também à Sra. Vanete Maria da Rosa, ante o atraso no envio das informações do 6º bimestre de 2012, uma vez que a mudança de gestão no âmbito municipal não a exime de responsabilidade pelo atraso verificado.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM/AM do exercício de 2012, diante da regularização da impropriedade durante a fase instrutória;

II) pela aplicação por uma vez da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Itamar Matte, Diretor da Entidade no ano de 2012, em face dos atrasos no envio dos dados do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2012;

III) pela aplicação por uma vez da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Vanete Maria da Rosa, Diretora da Entidade a partir de 2013, pelo envio dos dados do 6º bimestre de 2012 com atraso.

IV) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, em especial quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julga pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM/AM do exercício de 2012, diante da regularização da impropriedade durante a fase instrutória;

II – Aplicar, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Itamar Matte, Diretor da Entidade no ano de 2012, em face dos atrasos no envio dos dados do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2012;

III – Aplicar, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Vanete Maria da Rosa, Diretora da Entidade a partir de 2013, pelo envio dos dados do 6º bimestre de 2012 com atraso.

IV – Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, em especial quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

V – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes do julgamento de primeiro grau";
(...)
2. Acórdãos n.ºs 6668/14, 5720/14 e 5721/14, todos da Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 818445/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI XAPINHAL PIRINEUS, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDSON DE OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6194/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Xapinhall Pirineus (Termo de Convênio n.º 17151/2007), referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.729,74 (dezoisete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4191/14 - peça 9), após consultar os documentos e informações dos autos, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com imputação das sanções aos gestores e recolhimento de recursos repassados ante a constatação: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iii) despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, incorrendo-se em despesa irregular não autorizada no plano de trabalho; (iv) ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos às peças 29, 31, 34, 42.

De volta à DAT, esta entendeu sanada apenas a impropriedade relativa à ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, remanescendo as impropriedades apontadas nos itens i, ii e iii. Contudo, opinou sejam ressalvados tais aspectos, ante a natureza formal e por não terem resultado em dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados procedam à correção das falhas (Instrução 2655/15 - peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10666/15 - peça 47) opinou, em preliminar, pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Análise de Transferências, a qual deixou de ser acatada por esta Relatoria.

Devolvidos os autos ao parquet, este se manifestou pela irregularidade da prestação de contas por entender que o juízo de legalidade requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora (Parecer n.º 13822/15).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência e (iii) despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, incorrendo-se em despesa irregular não autorizada no plano de trabalho.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação e ressalva.

Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que esta Câmara tem se posicionado pela desnecessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos ao terceiro setor (vide Acórdão 4918/15).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

Ante o exposto, seguindo os precedentes desta Corte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Xapinhall Pirineus (Termo de Convênio n.º 17151/2007), em razão da realização e despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Xapinhall Pirineus (Termo de Convênio n.º 17151/2007), com ressalva em razão da realização e despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação.

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 - Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 29170/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO JOSÉ REZENDE, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6195/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto Maringá de Turismo e Eventos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), Termo de Convênio 432/2012, SIT 10733, tendo por objeto a execução da feira de franquias - "Maringá Franchising Business 2012".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3126/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou resposta e documentos (peças 25).

De volta à DAT, esta entendeu que quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, com a devolução dos recursos das despesas irregulares, a impropriedade material restou sandada, no entanto, a conduta verificada permaneceu insanável e passível de ressalva. Quanto à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, reputou sanada a restrição tendo em vista a restituição dos valores. No tocante às demais impropriedades, ante a sua natureza formal, manifestou-se pela emissão de recomendação às partes visando à correção das falhas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação supra (Instrução 3875/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 148536/15 - peça 27) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com emissão da recomendação nos termos manifestados pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e despesas realizadas fora da vigência do convênio, cujo montante foi devolvido.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 87464/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALINE FERREIRA DA SILVA SOARES, AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6196/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ, no valor de R\$ 94.780,00 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Cooperação 17/2012-SIT 2152, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência, família e comunidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3400/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou ausência de certificado de regularidade do FGTS na formalização da transferência e de algumas certidões na fase executiva[1]; pagamentos de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas realizadas. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, somente o Município de Cambé apresentou manifestação (peça 14), tendo os demais responsáveis arrolados deixados transcorrer o prazo ofertado sem apresentação de esclarecimentos, ou eventual juntada de documentos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 4067/14 - peça 22).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado. Deu por saneado os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 3354/15, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14349/15 - peça 25) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência de certificado de regularidade do FGTS na formalização da transferência e de certidões na fase executiva, além da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas realizadas, pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens sejam objeto de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, e para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (ausência de

certificado de regularidade do FGTS na formalização da transferência e de certidões na fase executiva, além da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas realizadas);

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais (ausência de certificado de regularidade do FGTS na formalização da transferência e de certidões na fase executiva, além da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas realizadas);

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 887661/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6197/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, no valor de R\$ 8.312,99 (oito mil, trezentos e doze reais e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o apoio à inspeção de juntas soldadas através de análise multiescolha baseada em morfologia matemática.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do protocolado 240764/11, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular pelo Acórdão 130/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 964/15, peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do atraso do tomador e da concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14373/15, peça 06) manifestou-se pela aprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, no valor de R\$ 8.312,99 (oito mil, trezentos e doze reais e nove centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013.

II – recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, no valor de R\$ 8.312,99 (oito mil, trezentos e doze reais e noventa e nove centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013.

II – Recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 115506/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: AGINALDO BODANESE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, ELIANE CRISTINA CORREA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6198/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, no valor de R\$ 10.219,20 (dez mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos), Termo de Convênio 02/2013, SIT 14274, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no atendimento a seus acolhidos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 8034/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iv) ausência de certidões na formalização da transferência, (v) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e (vii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram resposta (peças 14, 21 e 23).

De volta à DAT, esta entendeu sanadas as restrições descritas no item vi e vii, e mantidas as demais. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da recomendação para que as partes corrijam as falhas a fim de se adequarem às exigências legais (Instrução 3674/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14867/15 - peça 27) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com emissão da recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iv) ausência de certidões na formalização da transferência e (v) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à divergência

entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência.

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 290812/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK, DIEGO ALCARRIA RE, DILMAR ROCHA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6199/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mandaguçu e a Associação Vida Esperança, no valor de R\$ 83.000,64 (oitenta e três mil e sessenta e quatro centavos), Termo de Convênio 01/2013, SIT 15744, tendo por objeto custeio das despesas da associação no atendimento institucional em regime de internato para crianças e adolescentes com vínculos afetivos abalados.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4723/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, (iv) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, (v) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e (vi) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, a entidade Tomadora de recursos apresentou resposta e documentos (peças 19).

De volta à DAT, quanto às restrições estritamente formais apontados nos itens i, ii e iii, esta se manifestou pela emissão de recomendação às partes visando à correção das falhas. No que pertine à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, ponderou que os documentos constantes no SIT são suficientes a sanar o item. Reputou esclarecido o apontamento de existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e, por fim, mantida a impropriedade relativa ao termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação supra e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC n.º 113/05, ao Diretor da Contabilidade do Município e responsável pela fiscalização da transferência em razão da ressalva (Instrução 3898/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14902/15 - peça 36) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com emissão da recomendação nos termos manifestados pela Unidade Técnica, divergindo unicamente em relação à multa sugerida, a qual entendeu inaplicável.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: atraso do Tomador e Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.



Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Acompanho o opinativo do parquet pela não aplicação de multa ao Diretor da Contabilidade do Município e responsável pela fiscalização da transferência.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto ao termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto ao termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos legais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 584923/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA CAVINA PASSARELLI, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6200/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA voluntária, art. 6º da EC nº 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. Inteligência da súmula nº 05 deste Tribunal.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora Maria HELENA CAVINA PASSARELLI pelo Parana Previdência, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, por meio da Resolução 12079/10, publicada no Diário Oficial do Município em 21.09.10.

Após distribuição, a Diretoria Jurídica – DIJUR se manifestou pelo sobrestamento do feito e o Conselheiro Relator determinou que a Unidade Técnica oficiasse ao Órgão Previdenciário para a juntada da certificação do Controle Interno (Despacho 206/11).

A DIJUR voltou a se manifestar pela necessidade de sobrestamento do expediente, ante a pendência de discussão, no âmbito deste Tribunal, de matéria correlata à tratada nos autos (Parecer 10557/12), o que foi acolhida pelo Relator (Despacho 1859/12), certidão de sessão (peça 15).

Após redistribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP emitiu opinativo pela legalidade e registro da aposentadoria, haja vista que o cálculo dos proventos estaria em consonância com a decisão exarada no processo 516491/12 (Parecer 12848/14).

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela negativa de registro, alertando que cumpre ao Estado implementar a compensação financeira com o RGPS, diante dos seguintes fatos:

– que a interessada, por força do art. 70 da Lei nº. 10.219/92, passou a ocupar cargo efetivo mesmo sem ter se submetido a prévio concurso público (art. 37, II, da CF/88);

– os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal acima mencionada (ADIN nº. 1695-2-PR), que opera efeitos “ex tunc”, não havendo mais espaço para invocação do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé para alterar-lhe os efeitos;

– que art. 28, p.º., da Lei nº. 9.868/1999 preceitua que “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”;

– que o descumprimento da decisão consubstanciada na ADIN nº. 1695- 2-PR pode ensejar o ajuizamento de Reclamação junto ao STF objetivando a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, da CF/88);” (Parecer 13116/14).

Os autos foram redistribuídos (peça 22), sendo o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese os argumentos do Ministério Público de Contas, verifica-se que a situação da servidora em tela encontra-se albergada pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 1411/06, proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 363527/06, que reduziu na edição da Súmula nº 05 desta Corte:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

A questão da admissão da servidora restou, pois, superada pela edição do Acórdão nº 1411/06 – Pleno desta Corte, convertido na Súmula nº 05, que uniformizou o entendimento de que todas as admissões ocorridas anteriormente ao exercício de 2000 devem ser consideradas legais em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas diante da omissão de atuação da Administração Pública (no mesmo sentido, vide Acórdão 160/15 – Primeira Câmara).

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da Sra. MARIA HELENA CAVINA PASSARELLI, ocupante do cargo de PROFESSOR, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, VOTO acompanhando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Resolução 12079/10, publicada no Órgão Oficial em 21.09.10.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora Maria HELENA CAVINA PASSARELLI, formalizado, através da Resolução 12079/10, publicada no Órgão Oficial em 21.09.10, e determinar seu consequente registro.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 694359/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, OSVALDO DEZIDERIO MARQUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE



MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6201/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA voluntária, investigador de polícia. LC nº 51/85. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS legais.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida ao Sr. OSVALDO DEZIDERIO MARQUES pelo ParanaPrevidência, com fundamento na LC nº 51/85, por meio da Resolução 10353, publicado no Diário Oficial do Estado em 05.09.2013.

Efetuada a distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP – se inclinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria (Parecer 2168/14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato, no entanto, noticiou que o montante previdenciário está a maior em decorrência da não incidência do desconto sobre a parcela de proventos que ultrapassa o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (Parecer nº 2366/14).

O então relator do feito renovou a remessa dos autos à Unidade Técnica, visando à manifestação em relação ao aventado pelo parquet. A DICAP repisou a legalidade e necessidade de registro da aposentadoria em questão. afirmou que embora o mandamento constitucional imponha a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas que possuam benefícios superiores ao máximo do RGPS, a não observância disso não obstará o registro do ato neste Tribunal. Ademais, entendeu que não se trata de concessão de benefício em valor superior ou errôneo, mas sim de descumprimento constitucional de arrecadação de tributos. Por fim, aduziu que a matéria foi regulamentada pela Lei nº 18.370/14 e Decreto nº 578/15, sendo que a partir de abril de 2015 os proventos passaram a ser tributados (Parecer 4890/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, em face do atendimento dos requisitos legais. Além disso, requereu instauração de procedimento próprio para a apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos administrados pelo ParanaPrevidência, face a implícita renúncia de receita decorrente da não observância do art. 40, § 18, da Constituição Federal, entre a Resolução 10353/13 e a entrada em vigor da Lei 18.370/14 (Parecer 6105/15).

Os autos foram redistribuídos (peça 27), sendo este o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fulcro nos precedentes deste Tribunal[1], malgrado a relevância do tema, deixo de acolher o pedido do parquet visando à instauração de procedimento para a apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos administrados pelo ParanaPrevidência diante da renúncia de receita ante a não observância do art. 40, § 18, da Constituição Federal, uma vez que tal pedido deve ser formulado em foro próprio.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria do Sr. OSVALDO DEZIDERIO MARQUES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento na LC nº 51/85, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Resolução 10353, publicada no Diário Oficial em 05.09.2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária, concedida ao Sr. OSVALDO DEZIDERIO MARQUES, formalizado, através da Resolução 10353, publicada no Diário Oficial em 05.09.2013.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Vide Acórdão 878/14-STP.

PROCESSO Nº: 1129433/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GLAUCIA SKOROPADA, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6202/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA especial de professor. art. 6º. da EC n. 41/03. LEGALIDADE E REGISTRO. Multa por atraso no encaminhamento do processo.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição do art. 6º da EC nº. 41/03, concedido à servidora GLAUCIA SKOROPADA BINKOSKI, no cargo de professora, pelo Decreto nº. 203/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/2014 (peça 12).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Instrução nº. 605/15, peça 16) verificou presentes os requisitos para a concessão do benefício, entretanto, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado em 15/05/2014 e que o presente processo foi protocolado em 10/12/2014, 209 dias após a dita publicação, requereu a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

Regularmente cientificado (peça 20), o Instituto de Previdência manifestou-se às peças 23/27, esclarecendo que possuem número reduzido de pessoal, cuja responsabilidade de encaminhamento é de um único servidor, contra o qual foi aberta sindicância administrativa para apurar os fatos.

Em novo parecer exarado à peça 28 (Parecer nº. 12009/15) a DICAP consignou que por meio da Instrução nº. 605/15 (peça 16) foram analisados todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, havendo pendência apenas em relação a atraso no encaminhamento do presente processo de aposentadoria, a qual permanece uma vez que as justificativas apresentadas em sede de defesa não possuem o condão de elidir o apontamento, opinando assim, pela legalidade e registro, bem como, pela aplicação de multa ao gestor (Art. 87, II, “a”, LC nº. 113/2005).

O Ministério Público (Parecer nº. 15020/15, peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria à servidora Gláucia Skoropada Binkoski, acompanho os opinativos que instruem o feito pela legalidade e consequente registro do ato que concedeu a aposentadoria.

No que tange ao atraso no envio do processo a este Tribunal, de igual forma comungo com o opinativo técnico, pois a simples alegação de desconhecimento do prazo para encaminhamento dos atos, não tem o condão de eximir a entidade de suas obrigações, nem mesmo a ausência de servidores no quadro.

Ademais, a Instrução Normativa nº. 98/2014 teve sua publicação em 25/04/2014, estabelecendo todos os parâmetros a serem seguidos pelos gestores.

Destarte, acompanho a DICAP (peça 28) e o MPC (peça 29) e VOTO pela:

I) legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora GLAUCIA SKOROPADA BINKOSKI, ocupante do cargo de professora junto ao Município de Prudentópolis, concedido com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, formalizado no Decreto nº. 203/2014 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/2014 (peça 12), pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis;

II) aplicação de multa a gestora, Sra. MARIA HELENA FALKOSKI pelo atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005;

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora GLAUCIA SKOROPADA BINKOSKI, ocupante do cargo de professora junto ao Município de Prudentópolis, concedido com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03, formalizado no Decreto nº. 203/2014 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado em 15/05/2014 (peça 12), pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis;

II – Aplicar multa a gestora, Sra. MARIA HELENA FALKOSKI pelo atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005;

III – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 585247/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6203/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA voluntária.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS legais.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida a Sra. ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES pelo Paranaprevidência, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, por meio da Resolução 1361, publicado no Diário Oficial do Estado em 07.05.2015.

Numa primeira análise, a Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP – apontou que verbas permanentes constantes na última remuneração não foram incluídas nos proventos ou a verba de gratificação de atividade de saúde não foi incluída como verba incorporável. Apontou que o SIAP constatou a existência do processo n.º 541193/15, autuado em 08.07.2015, referente à aposentadoria da mesma servidora. Constatou atraso do envio da documentação e requereu a realização de diligência à origem (Instrução 4653/15).

Após a distribuição do feito (peça 20), a entidade previdenciária apresentou esclarecimentos (peça 25).

De volta à DICAP, esta reputou esclarecida a inconsistência apontada na Instrução 4653/15, bem como entendeu indevido o apontamento no SIAP que gerou a duplicidade de protocolo de aposentadoria da mesma servidora. Em que pese o atraso no envio da documentação a este Tribunal (71 dias), não constatou irregularidades na concessão do benefício e opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (Parecer 12170/15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em preliminar, pelo encerramento do protocolo n.º 541193/15 e, no mérito, pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora (Parecer 15120/15).

As peças 29/30 a entidade previdenciária, por meio de sua Diretoria Jurídica, buscou justificar o atraso no envio dos documentos a este Tribunal e a duplicidade de protocolos acerca do mesmo ato de inativação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da Sra. ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Resolução 1361, publicada no Órgão Oficial em 07.05.2015.

Ante o esclarecimento de que falhas técnicas no sistema SIAP ocasionaram a duplicidade de protocolo sobre o mesmo ato de inativação, encerram-se os autos n.º 541193/15.

Excepcionalmente, acolho os argumentos da entidade previdenciária que buscou justificar o atraso de 11 dias no envio dos documentos e deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, II, a da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Resolução 1361, publicada no Órgão Oficial em 07.05.2015.

II - Ante o esclarecimento de que falhas técnicas no sistema SIAP ocasionaram a duplicidade de protocolo sobre o mesmo ato de inativação, encerram-se os autos n.º 541193/15.

III - Excepcionalmente, acolho os argumentos da entidade previdenciária que buscou justificar o atraso de 11 dias no envio dos documentos e deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, II, a da LC n.º 113/05.

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 772554/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURO CZARNECKI, MARILIA RIBEIRO CZARNECK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6204/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: pensão por morte. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pensão por morte, concedida em favor de MARILIA RIBEIRO CZARNECK, filha do servidor Lauro Czarnecki, Professor, concedida através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 77489/13, de 11 de março de 2013, publicado no Diário Oficial n.º 8927, de 01.04.13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestou-se por meio do Parecer n.º 9842/14 (peça 19), onde entendeu preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício e opinou pela legalidade e registro da pensão à filha universitária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10042/14 (peça 21), opôs-se ao registro do ato de pensão em exame ao argumento de que a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do RGPS se apresenta ilegal.

Instada a se manifestar sobre o Parecer ministerial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aduziu que o cálculo do benefício encontra-se em conformidade com o art. 39, § 7º da Constituição Federal (Parecer 2819/15).

De volta ao parquet, este não se opôs ao registro do ato de pensão em exame, todavia, sem prejuízo que esta Corte instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização da entidade previdenciária em razão da renúncia de receita (Parecer 3338/15).

Após redistribuição do feito (peça 27), vieram os autos a este Relator.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando o presente processo, que trata de pensão por morte concedida à filha universitária de servidor em atividade em face de seu falecimento, verifico que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, à luz da legislação vigente à época da sua concessão.

A Lei n.º 18.370, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu a contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná entrou em vigor a partir da data de sua publicação, em 16 de dezembro de 2014.

Conforme tem decidido este Tribunal, a matéria ventilada – o prejuízo causado pela demora do Chefe do Poder Executivo Estadual em editar a referida legislação – deve ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador do Estado.

Entendo, pois, que uma vez preenchidos os requisitos para a pensão por morte objeto dos presentes autos, merece registro o ato de benefício previdenciário sob comento, deixando de acolher, neste momento, a medida proposta pelo MPJTC, de instauração de procedimento próprio para apuração e responsabilização pelo dano causado aos Fundos Previdenciários do PARANAPREVIDÊNCIA.

Destarte, acatando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte a MARILIA RIBEIRO CZARNECK, filha universitária do servidor Lauro Czarnecki, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte a MARILIA RIBEIRO CZARNECK, filha universitária do servidor Lauro Czarnecki, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

II - Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 791125/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6205/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Admissão de Pessoal. Ato de Admissão objeto de outro processo. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal referente ao Concurso Público, Edital n.º 10/2006, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12287/15, peça 14), verificou a existência de outro processo tramitando nesta Corte com o mesmo objeto (Informação 2284/15, peça 13), razão pela qual opinou pelo encerramento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15371/15, peça 15) não se opôs ao encerramento dos autos.

É o relato.

II. VOTO

Verifico que o ato de admissão objeto do presente processo está sendo analisado nos Autos 791079/13, que está tramitando neste Tribunal de Contas, razão pela qual acompanho os opinativos técnicos e VOTO pelo encerramento em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1055707/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6206/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Admissão de Pessoal. Ato de Admissão objeto de outro processo. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar referente ao Concurso Público, Edital n.º 10/2006, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste para o cargo de agente comunitário de saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12289/15, peça 10), verificou a existência de outro processo tramitando nesta Corte com o mesmo objeto (Informação 2285/15, peça 09), razão pela qual opinou pelo encerramento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15369/15, peça 11) não se opôs ao encerramento dos autos.

É o relato.

II. VOTO

Verifico que o ato de admissão objeto do presente processo está sendo analisado nos Autos 791079/13 que está tramitando neste Tribunal de Contas, razão pela qual acompanho os opinativos técnicos exarados nos presentes autos e VOTO pelo encerramento em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 45124/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6207/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Admissão de Pessoal. Ato de Admissão objeto de outro processo. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal referente ao Concurso Público, Edital n.º 95/2013, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 12301/15, peça 10), verificou a existência de outro processo tramitando nesta Corte com o mesmo objeto (Informação 2289/15, peça 09), razão pela qual opinou pelo encerramento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15420/15, peça 11) não se opôs ao encerramento dos autos.

É o relato.

II. VOTO

Verifico que o ato de admissão objeto do presente processo está sendo analisado nos Autos 816110/13 que está tramitando neste Tribunal de Contas, razão pela qual acompanho os opinativos técnicos e VOTO pelo encerramento em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo em razão da perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 683621/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6208/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pela servidora Isis Rita de Cassia Costa Gomes, matrícula n.º 50.923-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle (TC-F/11) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ªICE, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução n.º 171/15 (peça 04), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que o servidor conta com 30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 11 (onze) dias de tempo total de contribuição, sendo 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 23 de agosto de 2015 o último requisito para aposentadoria com base no art. 6º da EC n.º 41/2003.

A Diretoria Jurídica (Parecer 633/15, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência ao servidor, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, a partir de 23 de agosto de 2015, data na qual ocorreu o preenchimento dos requisitos legais.

Cientificado mediante o Ofício n.º 1485/15 (peça 07), o ParanaPrevidência manifestou-se (peça 13) informando que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria, fazendo jus ao abono de permanência.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 14687/15 (peça 19) não se opôs ao deferimento do feito.

É breve relato.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a servidora requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na



Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.

Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência da servidora Isis Rita de Cassia Costa Gomes, matrícula n.º 50.923-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª ICE.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência da servidora Isis Rita de Cassia Costa Gomes, matrícula n.º 50.923-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª ICE.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 227746/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6209/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Roncador, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3196/14, peça 22) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e (ii) relatório do controle interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a intimação dos interessados para fins de contraditório (Despacho 1409/14, peça 23), a entidade representada por seu atual gestor Sr. Esmael Veloso dos Santos apresentou contraditório e documentos às peças 30/34, juntando novo balanço patrimonial e termo de ratificação do relatório de controle interno elaborado antes da entrega do SIM-AM 2013.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 2260/15, peça 36) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que embora a entidade tenha regularizado a restrição relativa às divergências no balanço patrimonial, remanesceu a irregularidade referente ao relatório de controle interno, uma vez que o documento encaminhado não pontua a respeito da entrega do SIM-AM em atraso e não atesta a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 36 (Parecer 6592/15) acompanhando o opinativo da unidade técnica.

A Câmara Municipal de Roncador, por intermédio de seu gestor, compareceu espontaneamente aos autos às peças 39/41 realizando a juntada de nova parecer do controle interno.

Em derradeira análise a DCM (Instrução 4189/15, peça 44) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14973/15, peça 45) concluíram pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as restrições apontadas na primeira instrução técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade demonstrou em sede de contraditório

a regularidade dos apontamentos feitos pela DCM em sua instrução inicial, com a juntada de novo balanço patrimonial e parecer do controle interno.

Assim, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 041.839.659-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 041.839.659-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246317/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6210/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF. 395.395.129-72.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 2957/14).

Em contraditório, a Câmara Municipal apresentou resposta e documentos (peças 28/30).

Admitidos os documentos (Despacho 662/15 – GCDA), voltaram os autos à Unidade Técnica, esta entendeu não sanadas as irregularidades apontadas na Instrução anterior e opinou pela irregularidade das contas, com cominação e multas (Instrução 2828/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 7611/15 (peça 35) acompanhou a Unidade Técnica.

Foram anexados novos documentos pela Municipalidade (peça 37), os quais foram submetidos à apreciação Diretoria de Contas Municipais que, por sua vez, manifestou-se pela regularização das restrições que maculavam os autos, opinando pela regularidade das contas em exame (Instrução 4372/15). No mesmo sentido opinou o parquet (Parecer n.º 14788/15).

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados os aspectos objetos de restrições nas primeiras análises da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4372/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 14788/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF. 395.395.129-72.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Thomazi, CPF. 395.395.129-72.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 248913/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6211/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Sabáudia, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Luciano Valderrama, CPF. 657.401.149-34.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 190/15).

Em contraditório, a Câmara Municipal apresentou resposta e documentos (peças 40), os quais, submetidos à análise da Unidade Técnica, reputou não serem capazes de regularizar as impropriedades capazes de desaprová-las as contas e cominar multas (Instrução 2275/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 5838/15 (peça 44) acompanhou a Unidade Técnica.

Foram anexados novos documentos pela Municipalidade (peças 47/52), os quais foram admitidos por esta Relatoria (Despacho 1510/15) e submetidos à apreciação Diretoria de Contas Municipais que, por sua vez, manifestou-se pela regularização das restrições que maculavam os autos, opinando pela regularidade das contas em exame (Instrução 4433/15). No mesmo sentido opinou o parquet (Parecer n.º 14753/15).

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados os aspectos objetos de restrições nas primeiras análises da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4433/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 14753/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Sabáudia, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Luciano Valderrama, CPF. 657.401.149-34.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Sabáudia, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Luciano Valderrama, CPF. 657.401.149-34.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELSO RUTULO, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6212/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF n.º 531.298.909-63.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 2950/14). Em contraditório, a Fundação Municipal apresentou resposta e documentos (peças 68/70).

De volta à Unidade Técnica, esta entendeu sanada a irregularidade referente ao Relatório de Controle Interno, subsistindo, contudo, a relativa à falta de repasse de contribuição patronal para o INSS, apontada na Instrução anterior. Opinou pela irregularidade das contas com cominação de multa (Instrução 2639/15), entendimento corroborado pelo parquet (Parecer 7016/15).

A Entidade Municipal anexou aos autos novos argumentos defensivos e documentos (peças 75/76), os quais cominaram na concessão do prazo de 30 dias para a juntada da Certidão de imunidade tributária (Despacho 1102/15). Neste ínterim, foram apresentadas novas documentações (peças 81/82).

Instada a se manifestar e reconhecendo a inovação da temática, a DCM entendeu que a certidão que reconhece o pedido de imunidade tributária apresentada pela Fundação regulariza a restrição referente à ausência de repasse de contribuições patronais para o INSS. Ao final, opinou pela regularidade das contas em exame.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13912/15 (peça 84) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados ao longo da instrução os aspectos objetos de restrições na primeira análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4190/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 13912/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF n.º 531.298.909-63.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF n.º 531.298.909-63.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 275163/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6213/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. IMPROPRIEDADE INICIAL SANADA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. CONTAS REGULARES COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, CPF



n.º 024.890.069-24.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, quais sejam: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, sugerindo a aplicação de multa (Instrução 3107/14). Em contraditório, a Entidade apresentou documentos (peça 43/44) e justificativa (peça 48).

Renovada a remessa dos autos à DCM, esta aduziu que “embora o responsável tenha juntado ao processo, peça processual n.º 48, páginas n.º 3 e 4, balanço patrimonial, emitidos pelo sistema SIM-AM e Entidade, o mesmo encontra-se sem assinaturas dos responsáveis, bem como não juntou ao processo a sua republicação com os dados corrigidos”. Ao final, opinou pelo irregularidade das contas, com aplicação de multa (Instrução 1673/15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica (Parecer 4963/15).

Após novas diligências, o Fundo anexou aos autos novos documentos (peça 58).

Instada a se manifestar, a DCM entendeu que Ente encaminhou o demonstrativo do Balanço Patrimonial assinado e consistente com os dados do SIM/AM, no entanto, apontou que a publicação está totalmente ilegível, não atendendo ao princípio da publicidade. Opinou, assim, pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Instrução 4119/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13743/15 propugnou pela desaprovação da prestação de contas e cominação de multa, consoante manifestação da DCM.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceu como irregular o item que se refere às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

À luz dos documentos anexados pelo Fundo ao longo do contraditório e das considerações constantes na Instrução 4119/15 da DCM, denota-se que houve o encaminhamento do demonstrativo do Balanço Patrimonial devidamente assinado e consistente com os dados do SIM/AM.

Diante disso, a ausência de legibilidade na republicação do referido demonstrativo não tem o condão de inquirir de irregularidade as contas em exame, sendo imperioso, contudo, que se determine que a Entidade Municipal junte aos autos a republicação legível.

Desta forma, divirjo dos opinativos técnicos, pois entendo que o item apontado pela DCM como causa da irregularidade das contas encontra-se sanado.

Ante o acima exposto, as contas devem ser julgadas regulares com a determinação de que o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares junte aos autos a republicação legível do balanço patrimonial.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, CPF. 024.890.069-24, gestora das contas;

II) por determinar que o Fundo Financeiro Municipal anexe aos autos em 15 dias a republicação legível do demonstrativo do Balanço Patrimonial.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago, CPF n.º 024.890.069-24, gestora das contas;

II - Determinar que o Fundo Financeiro Municipal anexe aos autos em 15 dias a republicação legível do demonstrativo do Balanço Patrimonial.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 175556/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO. EXERCÍCIO

DE 2012. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. regularidade das contas, COM RESSALVA. PRECEDENTES.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação de demonstrações contábeis (peça 7); parecer e relatório do controle interno (peças 8 e 9); publicações de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos e de servidores (peças 10-14); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 15-16); parecer do conselho do FUNDEB (peça 17); justificativa para ausência de parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS, e demonstrativo das informações atuariais (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1904/13, peça 22) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 7,34%; não conferência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente, financeiro e compensado constantes do balanço patrimonial da entidade com os dados do SIM-AM; falta da inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04.05.00 e 01.07.11; recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito).

Autorizado o contraditório (Despacho n.º 951/13-DCM, peça 23), justificou o Município (peças 28, 35 e 47) que o déficit ocorreu em função de fortes chuvas na região, as quais culminaram em despesas imprevistas, comprometendo o valor das fontes livres, além do fato de que os empenhos a pagar das obrigações patronais vinculados à folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário de 2012 serem debitados do Fundo de Participação do Município, o que resultaria em um percentual de 4,22%.

Juntou documentação relativa à inscrição do precatório pertencente à Comércio de Materiais de Construção Valério Ltda (Conta Contábil n.º 6.01.02.03.023.02 no valor de R\$ 34.240,86).

Apresentou também novo balanço patrimonial de 2012 com os dados apenas do Município, devidamente retificado e publicado.

Para sanar a restrição da remuneração dos agentes políticos optou pelo ressarcimento dos valores percebidos a maior, com as suas devidas correções, na forma da ferramenta eletrônica disponível no site do TCE-PR, anexando às guias comprobatórias pertinentes.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica nas Instruções n.ºs 869/14 (peça 36) e 3319/15 (peça 50), teve como saneada quase a totalidade dos itens, mantendo, contudo, seu entendimento pela irregularidade das contas em razão de razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 4,53%, mesmo após o computo dos efeitos da desoneração do IPI. O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11582/15 (peça 52), ratifica os posicionamentos da unidade técnica e pugna pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao ponto remanescente relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor R\$ 398.630,22 (trezentos e noventa e oito, seiscentos e trinta reais e vinte e dois centavos) equivalente a 4,53%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n.



538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Eurípes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

Nota-se que apesar de assente da ressalva das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável à multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

Ante o exposto, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Santo Inácio, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DOS SANTOS (CPF: 460.866.689-49), no cargo de ex-prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 4,53%);

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF n.º 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 4,53%);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262029/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2895/14, peça 41), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) falta de Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (iii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, (iv) falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Aberto contraditório (Despacho 1213/14, peça 42), o Município de Mariópolis, representado por seu prefeito Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, manifestou-se às peças 47/51, anexando novos documentos na tentativa de sanar as irregularidades apontadas na análise técnica inicial.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução n.º 2608/15, peça 52) verificou que restaram sanadas as irregularidades referentes: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; e c) falta de Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas

em razão da falta de comprovação do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6811/15, peça 53) corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas.

Por meio de petição intermediária 549755/15, a municipalidade apresentou novas justificativas e documentos aos autos (peças 55 a 76) alegando, em suma, que o município cumpriu rigorosamente o contido no laudo atuarial. Aduziu que no exercício de 2012, a alíquota foi de 15,83%, de acordo com a Lei n.º 20/2012, até o mês de fevereiro de 2013, não havendo custo suplementar em face do superávit técnico e a partir de março de 2013, foi aplicada a alíquota de 17,53%, em conformidade com a Lei n.º 22/2013, sendo 12,41% de custo normal e 5,12% de suplementar.

Esclarece que houve apenas uma falha no momento de empenhar as referidas despesas, pois foram totalmente empenhadas como "Contribuições Previdenciárias RPPS/ATIVOS", no elemento de despesa 3.1.91.13.03.01, quando deveria ser utilizado o elemento 3.1.91.13.30 - Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar.

Na sequência, a DCM (Instrução 4484/15, peça 79) entendeu que a irregularidade remanescente pode ser convertida em ressalva, uma vez que embora os empenhos tenham ocorrido de forma incorreta, restaram comprovados pelo Município os aportes realizados à Previdência Municipal nos percentuais previstos no laudo atuarial.

O parquet de Contas (Parecer 15017/15, peça 80) manifestou-se em consonância com o órgão técnico no sentido da regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

III. VOTO

Verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram sanadas pela Municipalidade em sede de contraditório, remanescendo apenas a incongruência em relação à incorreção na contabilização do aporte previdenciário, a qual não maculou a presente prestação de contas, uma vez que comprovado nos autos o pagamento dos aportes devido pelo Município à Previdência Municipal.

Desta feita, comungo com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 79) e do Ministério Público de Contas (peça 80) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek (CPF 495.845.679-00), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando à incorreção na contabilização do aporte previdenciário.

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MARIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek (CPF 495.845.679-00), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando à incorreção na contabilização do aporte previdenciário.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 13 DE JANEIRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 797320/12 Vista desde 16/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 352806/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAVAÍ

Processo: 102110/14

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: BASÍLIO GALVAN, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA

Processo: 207761/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, WALDOMIRO SLOBODA

Processo: 131133/13 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA- ADECAL, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, DANIEL FABIO ALVES DE CARVALHO, EDUINA DE FATIMA FAVARO RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK, LUIZ GUILHERME BRUNATTO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 665907/10 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patrícia Sathler Januario)

Processo: 454521/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

REFORMA

Processo: 23340/09 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARCELO ADILSON SIVEK

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 502300/11 Vista desde 25/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), BRAULIO CESAR PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228661/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ELISANDRO DOS REIS, MARCELO ALAN PRIMO

Processo: 261502/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

Interessado: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

Processo: 142329/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

Interessado: ADEMIR MACIEL COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, ELIEL DA SILVA

Processo: 205118/15

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 213722/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: AMILTON DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Processo: 225658/15

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO VERONESI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 242781/15

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Interessado: IGNES DEQUECH ALVARES, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Processo: 246329/15

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

Processo: 247279/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 248577/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Processo: 250580/15

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA



Processo: 250717/15
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 253686/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES

Processo: 266648/15
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JANET ELIZABETH THOMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 272460/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, MOHAMAD EL KADRI

Processo: 273997/15
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, MOHAMAD EL KADRI

Processo: 220887/11 Vista desde 16/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269600/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 247244/15 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10 Adiado por devolução pós-vida desde 09/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

Processo: 772051/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: EDINA MARIA ALVES YASUHARA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 258783/10 Adiado por devolução pós-vida desde 09/12/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 265229/13 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA IZABEL MACHADO SPISILA

Processo: 170779/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, EDIMO FREZE, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 171074/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, SERGIO EVANDRO FREDERICO, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 174839/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, FRANCIELLE DOS SANTOS SASSI, IVONE URBANSKI, MARCIO BARROSO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 214075/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIEF, ELAINE SIMONE BINI, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225158/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 242010/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

Processo: 253160/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI

Processo: 278448/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL
Interessado: REGINALDO ROBERTO ANDRADE

Processo: 284324/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 342360/15 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 89429/11 Vista desde 16/12/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, VILSON SCHWANTES, WILSON BLEY LIPSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 481453/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 566089/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 234760/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 270686/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT

Processo: 574901/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154115/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ



Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

Processo: 190380/10 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, IRENE RENTZ DA SILVA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2015
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 534431/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, OVALDIR NARDIN, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCESCA FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ANTONIA OLIVEIRA PANICO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, OVALDIR NARDIN, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCESCA FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 414809/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARUCIA REFFATTI

Processo: 415708/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZELIA KASSIANO

Processo: 642690/12 Adiado por devolução pós-vida desde 09/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 856037/12 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 839418/12 Adiado por devolução pós-vida desde 25/11/2015
Entidade: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MARIA ROSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 138049/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)
Interessado: Cecília Margarita Guerrero Ocampo, Fabio Alves Silveira, Fernanda Gisele Basso, Lisiane Freitas de Freitas, NADINA APARECIDA MORENO, Paulo Sergio Bardella, Renan Pavini Pereira da Cunha, Viviane Custódia Borges

Processo: 376987/08 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS), TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 359290/11 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ADNILSON RIBEIRO GIMENES, AGUINALDO FERREIRA DE ARAUJO, ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES, ALEXANDRA SOBCZAK, ANA PAULA MATIAS, ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO LUCAS SIQUEIRA, ARMANDO RODRIGUES, AURELINA GOMES DE ALMEIDA BRAGA, Camila Mataram, CLAUDINEI FAVARO, DAIANE GRASIELE LOPES, DARCI FRANCISCO DA SILVA, EDILANGELA PEGUIM, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA SILVERIO, KARINE MARQUES CHEMIN, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MARCELA DE ANDRADE, MARIA SOCORRO JESUS OLIVEIRA, MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINALDO DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, MELISA DIAS DETOFOL, ROSILENE VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, SANDRELY DE SIQUEIRA, SELMA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES, SILVANA ERNESTO, SILVANA VIANA VIEIRA, SIRLEI CAVALHEIRO DE ARAUJO, SONIA MOREIRA ARAUJO, SUELY APARECIDA SEABRA DOS SANTOS, TATIANE DE MATOS CAETANO, THATIANE CIRILO, VERONICA APARECIDA REGO MENDES, WILLIAMS RODRIGUES AMANCIO, ZAUQUEU LIMA NETO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161623/10 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 411830/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CELIA PIAZZA DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 772027/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VERA ANGELA COLHADO GIMENES

Processo: 847582/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CARLOS ALBERTO LEITE, DENISE CONSTANTE DA SILVA



FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 33312/15

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, HEITOR SERGIO MIYAKAWA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Processo: 93862/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, LAERCIO INACIO BORGES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 453570/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, RUTE JESS BERNAR

Processo: 676196/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: EDNEUZA FREITAS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 736989/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, MARILU DE FATIMA BORIN REEBERG, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 747697/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 298607/13 Vista desde 09/12/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN

Processo: 389304/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VARELA DOS SANTOS NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA

DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 365362/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: JOÃO BATISTA DE LIMA

Processo: 645516/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: Jose Apolinario de Souza, JOSE LUIZ VIEZZI, Marly de Souza Santos, TAUANA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 552122/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CLOVIS WOLFE

Processo: 750235/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 143706/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOICE NAILZA SIQUEIRA ROSSA DA SILVA, ANA PAULA ZAGO MENEGASSI, ANDREIA KLEHM, ANGELA SOARES DIAS, CELI PEREIRA DA LUZ, CLEUZA LEDI HOFFMANN DO SANTO, DANIELLE GAYARDO, DENIZE OLIVO THOMAS, DIANE FATIMA DA SILVA, EDICLEIA DAMACENA, EDIMARA MARCIANO, ELIAS CARRER, GLAUCIA LORENZI, INES CRISTINA KLAUS, IRACEMA DAS DORES SOUZA FELLINI, JANE APARECIDA NUNES DE ARRUDA, MARIA DEJANIRA BELARMINO, NEIVA REGINA SPAGNOLO CAETANO, NEUSA FERGUTZ FETISCH, NILSE ZUFFO GAIO, PAULO ROBERTO DIAS, RENATA CHRISTOVAM MARKMANN

Processo: 709289/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALEXANDER BARCZYSZYN, CLEUSI MARA COES DE CAMARGO, ELISA MARIA MALINSKI BAURAKIADES, ILMA VICENTE DA SILVA, IRENE DE MELO SANTOS MACIEL, IVAN RODRIGUES, IVONE POMORSKI CORSINI, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA DA GRACA ALAS, MARLENE APARECIDA DOS REIS SANTOS, MICHELE GONCALVES DE QUADROS, REGINA MARIA DA SILVA PINTO, ROSITA MANDU RODRIGUES HUMIA, TAIS REGINA DIAS DE SOUZA, TANIA MARA FERREIRA, TATIANE DA ROCHA SILVA, YOLANDA FABRO SONSALA, ZILDA CECILIA FRONTECK

Processo: 47259/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID, VALERIA REGINA TEIXEIRA

Processo: 238816/11 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: Alexandre Tadachi Morey, IZANGELA MARIA SANSONI TONELLO DE OLIVEIRA, JESIANE STEFANIA DA SILVA BATISTA, MIRIAN DONAT, Vespasiano de Cerqueira Luz Filho, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1001189/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 14/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o interessado para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento, para que indique qual o fundamento do artigo 494 do Regimento Interno em que embasa seu pedido, bem como providencie a juntada aos autos de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão, nos termos do § 2º do mesmo artigo, em especial, aqueles a que faz referência expressa em sua petição inicial.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 05 de janeiro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 280086/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIANGA
INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 17/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Guaracianga, acostada nas peças 62 a 64.

II – Retornem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de janeiro de 2016.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 259811/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 19/16

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ribeirão do Pinhal acostada nas peças 36 e 37.

II. Após publicação, retornem-se à Diretoria de Contas Municipais.
Tribunal de Contas, 06 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 948710/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AIRTON ANTONIO PELLANDA
PROCURADOR: GIL CESAR DANTAS BRUEL E CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 20/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1011141/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 06 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 231593/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: NAIR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 23/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa da respectiva gestora, Sra. NAIR DE SOUZA, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 61/16, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 713791/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUZA GALDINO DOS SANTOS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 24/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1012270/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 06 de janeiro de 2016.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 95670/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DONARIA VIDAL DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 5/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 866530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SALVADOR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 6/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 829653/13

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, IRIA SIRLEY BLAZINSKI

DESPACHO 18/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8265/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15977/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 543751/08

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA.

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSO RHOEN.

DESPACHO 19/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5671/15 - peça processual nº 055) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 711/16 - peça processual nº 057), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 521377/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MARLENE DE MATOS PEREIRA, SUELY HASS, JOAQUIM MANCILIO PEREIRA.

DESPACHO 20/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8257/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16038/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 586160/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, BENEDITO DE FREITAS, RAFAEL LATAURO.

DESPACHO 21/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8252/15 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16018/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 604990/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS, FLORIPES PEREIRA DE LIMA SANTOS.

DESPACHO 22/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8248/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16014/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 161030/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

DESPACHO Nº.: 2158/15

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha cópia de sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00398-2014-585-09-00-0, a qual notícia irregularidades na admissão de pessoal por parte do Município de Joaquim Távora;

II. Consta dos autos que o reclamante fora admitido em 30/03/2009 para exercer a função de motorista no setor de obras e infraestrutura municipal, sendo dispensado em 31/01/2014, sem registro em CTPS. Dessa forma, o Autor foi admitido sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no Art. 37, II da CF;

III. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, o Município foi condenado ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS";

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamação

oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamação trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XIII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

XIV. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 249309/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043),



ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), FÁBIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDÃO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)
DESPACHO Nº.: 2160/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público para que afirmem o cumprimento do Acórdão nº 1718/08 - Pleno;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 505480/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA
DESPACHO Nº.: 2163/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Mariana, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Santa Mariana, durante a gestão do Sr. José Sevilha Garcia, consistentes na aquisição de bens e contratação de serviços sem o devido processo licitatório;

II. Conforme constou no Despacho nº 1909/15 - GCG (peça 50),

"A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na realização de várias despesas pela Câmara Municipal, as quais ocorreram sem prévia licitação:

1) Despesas com a Empresa Luiz Antonio Uzae (CNPJ nº 21.051.794/0001-92), relativas à publicação de atos do Poder Legislativo Municipal e higienização das cadeiras estofadas do Legislativo Municipal;

2) Despesas com as Empresas A.L.G. Moraes Com. de Gêneros Alimentícios (CNPJ nº 17.567.477/0001-56) e Clevenice Aparecida Correa (CNPJ nº 00.343.591/0001-08) relativas à aquisição de materiais de manutenção, conservação, higienização, limpeza e gêneros alimentícios para copa, cozinha e refeitório;

3) Despesas com a Empresa Tania Regina C. Zago (CNPJ nº 02.004.064/0001-96) relativas a materiais para impressão em sistema de processamento de dados; O representante afirma que o Senhor Luiz Antonio Uzae é Conselheiro Tutelar e a Câmara Municipal não poderia contratá-lo, conforme determina o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Aduz, ademais, que a Câmara Municipal não tinha necessidade de contratar outro órgão de publicação, uma vez que já realiza suas publicações órgão oficial do município. Sustenta, ainda, que para a contratação de empresas jornalísticas não poderia haver dispensa de licitação, sendo necessário processo licitatório na modalidade concorrência;"

III. Instada a se manifestar a Câmara Municipal de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, apresentou esclarecimentos. Afirmou que a contratação da empresa Luiz Antonio Uzae atendeu os ditames legais. Destacou que os serviços prestados referiam-se a trabalhos legislativos, como manifestações de vereadores sobre as proposições, resultados de audiências públicas. Aduziu que tais situações não são contempladas pelo boletim oficial do município, o qual não tem divulgação impressa para a população, sendo apenas disponibilizado na internet e limitado aos atos oficiais (leis, decretos, portarias, balancetes). Apresentou jurisprudência[1] firmada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para embasar suas alegações. Ressaltou, ainda, que o Sr. Luiz Antonio Uzae não era Conselheiro Tutelar no momento da celebração do contrato;

IV. Quanto ao serviço de limpeza e higienização nos estofamentos da Câmara Municipal afirmou que tal atividade do fornecedor está incluída como atividade secundária no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, no qual consta "outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente". Sustentou, ainda, que as aquisições de gêneros alimentícios e materiais de expediente, em razão do pequeno valor, não justificariam a realização de procedimento licitatório, nem a instrumentalização da dispensa de licitação (art. 26, Lei nº 8.666/93);

V. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal são plausíveis e suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no certame;

VI. Compulsando os autos, ao menos com base nas informações trazidas aos autos até o momento, não verifico irregularidades na ausência de procedimento de dispensa de licitação para as devidas aquisições, conforme estipula o art. 26, da Lei nº 8.666/93. Ainda, embora não suscitado na inicial, também não constato fracionamento indevido de despesas no que tange às aquisições de gêneros alimentícios e materiais de expediente. Por fim, em relação às despesas com a empresa Luiz Antonio Uzae, os argumentos apresentados pelo representado parecem suficientes para afastar eventual irregularidade;

VII. Assim, nessa análise preliminar, não verifico qualquer indício de irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas;

VIII. Logo, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

IX. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII,

do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. TJ-PR - APL: 13144400 PR 1314440-0 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 24/03/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1552 27/04/2015)

PROCESSO Nº.: 78795/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

DESPACHO Nº.: 2165/15

Considerando a informação contida no Despacho nº 1075/15 - DEX (peça 28), determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 444255/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, MARIA LUIZA BORA

DESPACHO Nº.: 2166/15

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 994600/15 (peça 48), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 904393/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, PAULO CESAR MAGNUSKEI

DESPACHO Nº.: 2167/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, em face do edital de Pregão Presencial nº 243/2015, tipo menor preço por lote, realizada pelo Município de São José dos Pinhais visando ao registro de preços para aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino, para os anos letivos de 2016 e 2017;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1943/15 (peça 4), o representante alega "possíveis impropriedades no instrumento convocatório no que tange às especificações técnicas dos uniformes a serem adquiridos. Segundo o representante, as especificações técnicas constantes do Anexo I do edital foram previstas de forma a direcionar o certame a determinados fabricantes, restringindo a participação de potenciais licitantes";

III. Por meio do Despacho supracitado foi determinada a intimação do Município de São José dos Pinhais e do Sr. Paulo César Magnuskei (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações). Em resposta, informaram que em razão de inúmeras impugnações apresentadas ao instrumento convocatório questionando suposta restrição à competitividade, bem como da existência da presente Representação nesta Corte de Contas e, ainda, de decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 24327-58/2015 determinando a suspensão do certame, constatou-se a necessidade de alteração do instrumento convocatório. Assim, informou que o aludido pregão presencial foi revogado pelo Município para a promoção de alterações no Edital e posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. Com efeito, os documentos acostados aos autos pelo Município indicam que houve a revogação do certame (peça 13), razão pela qual a presente representação perdeu o objeto;

V. Assim, tendo em vista a perda do objeto, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno;

VI. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 980340/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADOS: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 2170/15

I. Trata-se de ofício (Ofício nº 116/2015) encaminhado a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul em atendimento ao Ofício Circular nº 7/15



deste Tribunal de Contas, por meio do qual encaminha decretos legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo dos últimos 8 (oito) exercícios financeiros;

II. Posteriormente, a Câmara Municipal solicitou o cancelamento do Processo nº 980340/15, uma vez que o presente feito foi equivocadamente autuado como Denúncia;

III. Considerando o exposto, não recebo o presente feito como denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno;

IV. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência;

V. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 530690/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 2171/15

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que esclareça se os recursos objeto do convênio de nº 05.00.2002.0276 entre o PARANACIDADE e o Município de Ponta Grossa foram objeto de análise e julgamento nesta Corte;

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 477274/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADOS: HOBECO SUDAMERICANA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TERMINAIS AEREOS MARINGÁ SBMG S/A, FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE RUFINO PINTO DA LUZ (OAB/RJ 188659E), FELIPE SILVA GRACA DIONISIO (OAB/RJ 150280), GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO (OAB/RJ 162347), ISAAC CHAVES PINTO (OAB/RJ 159167), IVAN HENRI GUITTON TAVARES FERREIRA (OAB/RJ 179673), JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO (OAB/RJ 190428), JOSE RAFAEL CARVALHO GOMES (OAB/RJ 167130), KLAYRE SILVA GREGORIO (OAB/RJ 182723), LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA (OAB/RJ 60580), OSWALDO MURTEL CORREA E CASTRO (OAB/RJ 7971), PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE (OAB/RJ 166866), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB/RJ 104448), SAYMON MIRANDA PEREIRA (OAB/RJ 185784E)

DESPACHO Nº.: 2150/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) direcionamento da licitação em razão da indicação de modelos e marcas; (2) exigência de comprovação de inscrição no conselho regional de administração; (3) que o sistema oferecido não seria reconhecido pelas autoridades de aeronáuticas internacionais; (4) inobservância de normas do Comando da Aeronáutica, DECEA, CINDACTA e ICAO;

III. Em que pesem os argumentos trazidos pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controversos levantados na peça exordial, persistindo dúvidas que somente serão aclaradas mediante uma análise perfunctória junto as unidades técnicas desta Corte, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento são medidas que se impõem;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93, relativamente a todos os pontos levantados na exordial, e indefiro a medida cautelar requerida, pois não vislumbro a presença dos requisitos obrigatórios à sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir a Sociedade de Economia Mista TERMINAIS AEREOS MARINGÁ SBMG S/A, CNPJ: 03.869.208/0001-30, como Representada;

VIII. Incluir o Superintendente atual da empresa como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da TERMINAIS AEREOS MARINGÁ SBMG S/A, CNPJ: 03.869.208/0001-30 e do seu Representante atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 434876/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.Q.I.

INTERESSADO: P.A.G.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB/PR 44.794), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB/PR 54.306), RODRIGO PINTO DE CARVALHO (OAB/PR 43.079)

DESPACHO Nº.: 2151/15

I. Versam os autos sobre Denúncia formulada por V.R., então P.M.Q.I. (gestão 2001/2004), que relata possíveis irregularidades relativas à construção e à operacionalização do H.C.Q.I., que previa a utilização de recursos decorrentes de convênios firmados com o Estado do Paraná (C.S. e S.) e com a O., além de recursos do próprio Município;

II. Após determinação desta Corregedoria (Despacho 968/15, peça 25) para que fossem esclarecidos “quais pontos devem ser objeto de apreciação em sede de prestação de contas, possibilitando, dessa forma, a posterior avaliação quanto à existência de matéria residual que careça de análise em sede de Denúncia”, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugere em seu Parecer n. 99/15 (peça 27), in verbis:

a) preliminarmente, sejam os protocolados de nº 1577-4/01, 43487-6/01 e 39383-5/01 reunidos sob mesma relatoria, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de acordo com os ditames dos artigos 102 e ss. do Código de Processo Civil;

b) no mérito, seja oficiado à P.M.Q.I. para que preste as seguintes informações: (i) estágio atual da estrutura do Hospital, descrevendo-se a utilização da obra ou não em laudo elaborado por profissional competente e acompanhado por fotografias; (ii) caso tenha sido dado seguimento à construção do Hospital, determinar o valor considerado para a estrutura que remanesce da construção iniciada no exercício de 2001, de modo justificado, e informar as informações apresentadas a esta Corte de Contas; (iii) caso não tenha sido dado seguimento à construção do Hospital, informar a esta Corte de Contas se a municipalidade possui demanda hospitalar não atendida e se existe algum planejamento para a finalização da obra na forma original ou alterada.

b.1) Na hipótese de a municipalidade não lograr êxito no atendimento dos quesitos supra, opina-se pela remessa do feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP).

III. O Ministério Público de Contas corroborou as sugestões da DAT;

IV. Tendo em vista a impossibilidade de julgamento por parte do Corregedor de processos de Prestação de Contas de Transferência indefiro a sugestão de reunião sob a mesma relatoria;

V. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o M.Q.I., na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, conforme art. 352, §1º do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente as seguintes informações:

(i) estágio atual da estrutura do Hospital, descrevendo-se a utilização da obra ou não em laudo elaborado por profissional competente e acompanhado por fotografias;

(ii) caso tenha sido dado seguimento à construção do Hospital, determinar o valor considerado para a estrutura que remanesce da construção iniciada no exercício de 2001, de modo justificado, e informar as informações apresentadas a esta Corte de Contas;

(iii) caso não tenha sido dado seguimento à construção do Hospital, informar a esta Corte de Contas se a municipalidade possui demanda hospitalar não atendida e se existe algum planejamento para a finalização da obra na forma original ou alterada.

VI. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que dê pleno atendimento ao determinado no Despacho nº 968/15 (peça 25), ou seja, “esclareça quais pontos devem ser objeto de apreciação em sede de prestação de contas, possibilitando, dessa forma, a posterior avaliação quanto à existência de matéria residual que careça de análise em sede de Denúncia.”

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 693511/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: MARIO PEDROSO DE MORAES, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK

DESPACHO Nº.: 2153/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Controle Interno do Município de Reserva, por meio do Sr. Mário Pedroso de Moraes, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de Reserva, no período de 2009 a 2015, consistentes em pagamentos efetuados a servidores de forma indevida e recolhimentos irregulares da contribuição previdenciária destinada a Autarquia Previdenciária Municipal – Reserva-Prev, as quais foram verificadas em razão de



inspeção realizada no Município e encontram-se relatadas no Relatório nº 001/2015 da Unidade de Controle Interno (peça 4);

II. A representação aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamentos de horas-extras em valores fixos, sem comprovação da efetiva contraprestação; (b) compensação indevida de auxílio-doença e da parcela de prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade (Lei Federal nº 11.770/2008 – programa Empresa Cidadã), que foram deduzidas das contribuições devidas pelo ente público ao Instituto de Previdência do Município; (c) indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados por empresas médicas credenciadas, com incompatibilidade de horários e, pagamentos sem a devida contraprestação; (d) pagamento de remuneração a título de ajuda de custo em percentual fixo (vinculado ao salário mínimo nacional); (e) possíveis irregularidades em relação ao pagamento de gratificações, especialmente a médicos e enfermeiros; III. Consta dos autos que houve pagamento indevido, a título de horas-extras, à servidora Daiane Cristine Bursuk Nishimoto (matrícula funcional nº 21.488), durante o período compreendido entre fevereiro de 2015 a junho de 2015, a qual se encontra em licença sem remuneração pelo período de 14 de fevereiro de 2014 a 14 de fevereiro de 2016, conforme Decreto nº 1804/2014.

IV. Consta que neste período foi creditado na conta da servidora o total de R\$ 31.347,49 e, por conseguinte, repassado ao instituto de previdência o valor total de R\$ 4.634,10, relativo à contribuição previdenciária deduzida da remuneração creditada, perfazendo o total de R\$ 35.981,59. Em consequência, houve o pagamento de contribuição previdenciária “patronal” (15%, segundo lei municipal) cujos valores foram recolhidos ao RPPS, além da contribuição sindical, o que teria resultado em prejuízo ao erário no montante de R\$ 48.447,63 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos);

V. O representante aponta na inicial “que, devido à irregularidade, foi contabilizado de forma indevida o valor R\$ 6.050,53 retido em folha a título de imposto de renda retido na fonte, pois considerando tratar-se de receita pertencente ao Município, consoante assegura o art. 158, I, da CF/88, isso implicou em outras despesas correntes, sobretudo as que, nos termos que determina o art. 7º, da Lei Complementar nº 141/20121, o Município teve que destinar a fim de cumprir com a aplicação do mínimo nas ações e serviços de saúde, que seja 15%, ou seja, ainda, o valor de R\$ 907,58”;

VI. Outro ponto noticiado pelo representante é o suposto pagamento de auxílio doença e descontos em contribuições previdenciárias de forma irregular e indevida. De acordo com o autor teriam ocorrido irregularidades no pagamento de auxílios doença às servidoras Maria Cristina Bilenk e Maria Daniela Oleano de Oliveira. Ainda, teriam sido pagos “valores pelos cofres do Município e que, no entanto (...) deveriam ter sido descontados da contribuição previdenciária e não foram”. Tal vício teria ocorrido em relação aos servidores: Aide Ribas de Pontes, Rosenilda Andrade Galvão, Marlene Trinda Castanha, Hermógenes Eunerico Slulc, Julio Hemiski;

VII. Quanto à parcela de prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, sustenta o autor que somente os 120 (cento e vinte) dias podem ser deduzidos da contribuição previdenciária, devendo os 60 (sessenta) dias de prorrogação ser custeados com recursos do ente público municipal. Consta, ainda, que houve pagamento do benefício à servidora JOVANA CIGOLINI, no importe de R\$ 3.022,79, mês, durante os meses de janeiro a maio de 2015, e, ainda, houve pagamento no mês de dezembro de 2014. Assim, a servidora teria recebido o benefício, durante seis meses de afastamento, sendo os valores deduzidos indevidamente dos repasses realizados ao Instituto de Previdência;

VIII. Aduz, ademais, ter verificado pagamentos a título de plantões e transporte de pacientes, que de janeiro a julho somaram o total de R\$ 465.770,13 e R\$ 71.453,00, respectivamente, ambos conferidos a servidores lotados na secretaria de Saúde (Médicos e Enfermeiros), totalizando o valor de R\$ 537.223,13 (quinhentos e trinta e sete mil e duzentos e vinte e três reais e treze reais), os quais teriam sido pagos sem previsão legal e sem integrarem a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

IX. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões apresentadas na inicial. Verifico que a inicial está acompanhada de documentação comprobatória dos fatos narrados e que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

X. Diante disso, RECEBO a representação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito Municipal, gestão 2005 a 2012) e Luiz Carlos Vosniak (Prefeito Municipal, gestão 2013 a 2015) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Reserva, do Instituto Municipal de Previdência– RESERVA PREV, e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 631779/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, EDER LOVATTO, MAYCO DIONE ESCHER, FERRARI & GRASSI LTDA, THIAGO FELIPE FERRARI, CLOVIS KERN PAULI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)

DESPACHO Nº.: 2159/15

I. O presente feito teve como parte o senhor EDER LOVATTO, inscrito no CPF 006.076.929-79, que manejou defesa própria, conforme peça 41;

II. A Diretoria de Protocolo – DP, pelo Despacho nº 272/15 (peça 70), informa que nos presentes autos foi equivocadamente incluído como parte o Sr. EDER LOVATO, inscrito no CPF nº 919.767.580-68, homônimo de EDER LOVATTO, CPF nº 006.076.929-79;

III. Dita imprecisão, em nada interferiu ao exercício do contraditório e ampla defesa, reafirma-se, realizado por EDER LOVATTO segundo peças 41 e 45;

IV. DETERMINO a retificação dos dados da parte em todos os expedientes, passando a constar EDER LOVATTO, inscrito no CPF 006.076.929-79;

V. À DP para cumprimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 681190/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MARCO OZÓRIO, RONALDO ASSIS MARTINS

DESPACHO Nº.: 2162/15

I. Retornam os autos de Representação do Ouvidor após ciência por parte da presidência desta Casa, nos termos do art. 277, §19, do Regimento Interno;

II. Conforme relato da Ouvidoria de Contas-OC (Ofício nº 7/2015, peça 2) o feito se originou após atendimento recebido pela OC (nº 21/2014), cujo objeto era a verificação dos empenhos de nº 9379/2013 e 9380/2013, que seriam provenientes de despesa realizada sem licitação destinada à aquisição de merenda escolar, no Município de Araucária;

III. Foi realizada pela Ouvidoria oitiva preliminar do Município, na pessoa de seu representante legal, acerca dos fatos narrados na denúncia feita à Unidade Técnica;

IV. Após oitiva preliminar ao Município e juntada da resposta do Representante do Executivo, o feito foi enviado para manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM que entendeu, corroborado pela Ouvidoria de Contas, haver indícios de que , in verbis:

“Após examinar todos os empenhos e despesas efetuadas, bem como licitações e contratos, a conclusão a que chegou a instrução foi de que restou irregular a execução de despesa sem cobertura contratual e sem o devido processo licitatório, conforme artigo 89, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 159.614,88 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos). Pela razão exposta, caberia aplicação de multa em face da prática de conduta tipificada na alínea —dll, inciso IV, artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).”

V. Em face do exposto, alinho-me à conclusão obtida no procedimento investigatório preliminar realizado pela Ouvidoria de Contas com suporte da Diretoria de Contas Municipais;

VI. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação do Ouvidor, tão somente quanto à despesa sem cobertura detectada no valor de R\$ 159.614,88 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), o que indica despesas sem licitação prévia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação do Ouvidor. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir o Município de Araucária, CNPJ 76.105.535/0001-99, como Representado;

X. Incluir o Prefeito Municipal de Araucária Sr. Olizandro José Ferreira (gestão 2013/2016), o Secretário de Finanças, Sr. Marco Ozório e o Secretário de Educação, Sr. Ronaldo Assis Martins como representados;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Araucária, CNPJ 76.105.535/0001-99, do seu Prefeito atual, o Sr. Olizandro José Ferreira, o Secretário de Finanças, Sr. Marco Ozório e o Secretário de Educação, Sr. Ronaldo Assis Martins para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;



XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 244042/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20)

EDITAL Nº 1/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1884/15, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 275813/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDEINE BRAZ

DESPACHO Nº 2414/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5135/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Claudine Braz – CPF 023.189.819-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 264811/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO

DESPACHO Nº 2415/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5104/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Josemara da Guia Araújo – CPF 825.544.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 272148/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

DESPACHO Nº 2416/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5105/15 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Carlos Ormelese – CPF 457.599.879-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 262731/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

DESPACHO Nº 2418/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5143/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Ruan Cardeal Rinaldo – CPF 057.227.549-86

▪ Marcia Aparecida Viscardi da Costa – CPF 705.986.759-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 245764/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

DESPACHO Nº 2419/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5145/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Adriano Leite Rodrigues – CPF 004.962.219-65
- Rodolfo de Vergennes Junior – CPF 024.734.529-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 233340/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LENOR ZANELLA, ROBERIO ALMEIDA FARIAS

DESPACHO Nº 26/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5167/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Roberio Almeida Farias – CPF 601.854.229-34
- Lenor Zanella – CPF 244.368.289-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 259498/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA, MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER

DESPACHO Nº 27/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5163/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcio Alberto Castro Berger – CPF 024.851.169-62
- Silvia Duda – CPF 048.323.049-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 264467/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES

DESPACHO Nº 28/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5164/15 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Fernando Luiz Frisso – CPF 036.587.469-80
- Francisco Coelho Prates – CPF 628.193.569-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 228185/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

DESPACHO Nº 29/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5165/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valdevino de Oliveira Querino – CPF 372.949.709-04
- Rozimbo Antunes de Chaves – CPF 603.265.149-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 259919/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

DESPACHO Nº 32/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5132/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Paulo Sergio Gonçalves – CPF 682.375.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 442241/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

DESPACHO Nº 33/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5138/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcos Zandoná – CPF 865.974.939-15
- Claudionor Gonçalves Carrasco – CPF 645.285.299-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 424340/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS

DESPACHO Nº 34/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5178/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Andrea Carlos Dias – CPF 861.417.409-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 275744/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

DESPACHO Nº 35/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5179/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marcelo Haruhiko Shimysu – CPF 985.796.069-34
- Sirlei Teixeira da Silva Mattioli – CPF 532.775.119-87
- Sheila de Oliveira Gonçalves – CPF 031.518.149-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 227758/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO APARECIDO CARMO LIMA

DESPACHO Nº 36/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5156/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Maurílio Caravieri – CPF 600.427.299-04
- Thiago Aparecido Carmo Lima – CPF 085.181.049-71

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 242536/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA

DESPACHO Nº 37/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5148/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Fernanda Garcia Sardanha – CPF 025.608.509-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 182672/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 98/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12542/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 711110/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 100/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12546/15-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 686142/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 101/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12525/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 792314/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 102/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12549/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 228943/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 103/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12555/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 622568/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5/16

Pela petição à peça n. 11, a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul solicita novo prazo de visualização dos autos dos processos n. 622568/15 e 663244/14.

Autorizo. Comunique-se à autoridade. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia dos autos digitais dos referidos processos à interessada.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 866416/15

ENTIDADE: LEGNET ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: LEGNET ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6/16

A entidade não apresentou resposta em face do Ofício n. 1792/15, tendo expirado o seu prazo em 07.12.2015, conforme certificou a Diretoria de Protocolo – DP à peça n. 09. Desta forma, determino o encerramento do processo, com fundamento no



artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1268/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 8/16

Pelo Ofício n. 606/COP/SEFA, a Secretaria de Estado da Fazenda solicita desta Corte a alimentação dos dados referentes à Execução Física do Orçamento Anual, para demonstrar as ações realizadas e subsidiar a elaboração do Relatório de Execução Física do Orçamento Programa de 2015. Esclarece, ainda, que as informações devem ser lançadas no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME até o dia 20 de janeiro.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Finanças – DF, para informação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1003912/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 14/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de janeiro de 2016.

Assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 952479/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 15/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de janeiro de 2016.

Assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 95529/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 17/16

Considerando que a ordem judicial exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança RMS 30539-PR foi integralmente cumprida por este Tribunal, com a consequente comunicação àquela Colenda Corte, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças nº 14, 15 e 16), não vislumbro mais providências a serem adotadas nos autos.

Deste modo declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1014787/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 18/16

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Itambé com o objetivo

de atender ao disposto no Artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24 de novembro de 2011.

A finalidade do requerimento ao interessado é atingida pela comprovação da sua autuação nesta Casa, bastando, para tanto, o comprovante de entrega, não existindo, assim, a necessidade de sua tramitação, como explicou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no seu Despacho n. 21/16.

Diante disso, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1008930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 19/16

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Atalaia com o objetivo de atender ao disposto no Artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24 de novembro de 2011.

A finalidade do requerimento ao interessado é atingida pela comprovação da sua autuação nesta Casa, bastando, para tanto, o comprovante de entrega, não existindo, assim, a necessidade de sua tramitação, como explicou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no seu Despacho n. 20/16.

Diante disso, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1016224/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 20/16

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Atalaia com o objetivo de atender ao disposto no Artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24 de novembro de 2011.

A finalidade do requerimento ao interessado é atingida pela comprovação da sua autuação nesta Casa, bastando, para tanto, o comprovante de entrega, não existindo, assim, a necessidade de sua tramitação, como explicou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no seu Despacho n. 19/16.

Diante disso, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1009317/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 21/16

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município da Lapa com o objetivo de atender ao disposto no Artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507,



de 24 de novembro de 2011.

A finalidade do requerimento ao interessado é atingida pela comprovação da sua autuação nesta Casa, bastando, para tanto, o comprovante de entrega, não existindo, assim, a necessidade de sua tramitação, como explicou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no seu Despacho n. 18/16.

Diante disso, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 994406/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 22/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC – H/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Protocolo, solicitando Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Nos termos da sua Instrução n. 220/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência pleiteado. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou no mesmo sentido, como expôs no seu Parecer n. 860/15.

Nesse passo, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia destes autos digitais ao PARANAPREVIDÊNCIA, e, após, para que promova a sua autuação, como processo de servidor, e distribuição, nos termos do Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 970213/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 23/16

O servidor aposentado LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS formulou o requerimento pleiteando o pagamento em pecúnia da licença especial não gozada, decorrente do seu 7º quinquênio de exercício de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na sua Informação n. 664/15, atestou que o requerente aposentou-se pela Portaria n. 186, de 20.03.2014, e que, de fato, deixou de usufruir a licença especial referente ao 7º quinquênio. Diante disso, apresentou o cálculo atualizado do valor da indenização, na hipótese do pedido ser deferido.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR expediu seu Parecer n. 861/15, opinando pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia a licença especial referente ao 7º quinquênio de serviço público do requerente.

Com fundamento no Artigo 16 e seguintes da Portaria n. 908/15, que regulamentou o Artigo 16, inciso XLVI, alínea 'p'[1], do Regimento Interno, defiro o pedido de indenização, pois presentes os requisitos, nos termos da instrução processual.

Para tanto:

(i) Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Finanças - DF, para que verifique a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observe o limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

(ii) Inexistindo óbices apontados pela unidade, siga o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para pagamento, nos termos da Portaria n. 908/15; e,

(iii) Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo o expediente ser arquivado junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, conforme artigo 27 da Portaria n. 908/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 822257/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 26/16

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, pelo Procurador-Geral, encaminhou ofício solicitando desta Corte informações a respeito de eventuais procedimentos envolvendo a empresa R. BLOSFELD ME LTDA. e o Município de Matelândia.

Noticiada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM a existência do processo de Denúncia n. 707542/12, envolvendo as referidas partes, o expediente foi remetido ao Gabinete do Corregedor-Geral, em atenção ao Despacho n. 4882/15-GP.

Por conseguinte, pelo Despacho n. 2000/15 – GCG, o Exmo. Corregedor apresentou informações a respeito do processado e autorizou o acesso aos seus autos digitais.

Desta forma, comunique-se a autoridade requerente.

Encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo - DP para que disponibilize ao interessado cópia dos autos digitais do presente Requerimento e do processo de Denúncia n. 707542/12, como autorizou o Despacho n. 2000/15 – GCG.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 354855/09

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO

INTERESSADO: DULCILÉA KOERICH, REGINALDO DALCOMUNI TURRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 54/16

Tendo em vista a juntada de documentos novos pelo interessado (peças 102/106), retomem os autos ao Relator para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 723860/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 63/16

Em que pese o julgamento deste recurso de agravo, consubstanciado nos autos nº 723860/15, observa-se que os autos nº 494360/08 (Processo de Servidor do Tribunal) devem ainda seguir seu regular trâmite, nos termos do Despacho nº 2156/15 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator daquele feito.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que tome as providências a fim de que os autos nº 494360/08 voltem a figurar como principais.

Após, remeta-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 915131/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 66/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1012873/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 67/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1007217/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 68/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 558304/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 69/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1000131/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 71/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 9226/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 123/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 35/2010[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Telefônica Brasil S/A, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 3 (três) meses – de 11 de janeiro de 2016 a 10 de abril de 2016 –, com possibilidade de rescisão com a superveniência de nova contratação para o mesmo objeto.

Justificou a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo que o interesse público na presente prorrogação “fica caracterizado pela necessidade contínua de prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 35/2010, essenciais ao bom funcionamento dos trabalhos nesta Corte de Contas.” (Ofício n.º 1/16, peça 07).

A Diretoria de Licitações e Contratos aduziu que o aditamento fundamenta-se nos artigos 103, inciso II, e 105, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], e que sua repercussão econômica corresponderá ao importe de R\$ 21.432,00 (vinte e um mil e quatrocentos e trinta e dois reais), “não implicando reajuste ou alteração da contraprestação financeira atualmente contratada” (peça 02).

Também, a unidade destacou a inclusão da cláusula resolutive no termo aditivo, subordinando a rescisão da avença à ocorrência de nova contratação com o mesmo objeto.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 2/16 (peça 10), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 01/2016.

A Diretoria Jurídica concluiu que a “minuta do termo aditivo encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis”, nos termos do Parecer n.º 8/16 (peça 12).

Por fim, a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais e não apresentou divergências (Informação n.º 3/16, peça 13).

É o relatório.

Conforme destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, o aditamento em tela fundamenta-se nos artigos 103, inciso II, e 105, da Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

No presente caso, observa-se que o Contrato n.º 35/2010 foi prorrogado por termos aditivos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com vigência até 10 de janeiro de 2016. No entanto, a fim de evitar a interrupção dos serviços entre o termo do contrato e a finalização do novo procedimento licitatório[3], necessária a prorrogação excepcional do ajuste pelo período de 3 (três) meses, diante das justificativas apresentadas pela unidade solicitante.

Frise-se que, de acordo com a cláusula terceira da minuta do termo aditivo, “O contrato 35/2010 será rescindido com a superveniência da nova contratação para o mesmo objeto de tal contrato, tendo a atual contratada direito apenas ao pagamento dos serviços já prestados.” (peça 09).

Ainda, o aditivo em tela não implicará reajuste ou alteração da contraprestação financeira atualmente contratada.

Quanto à minuta, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[4], parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do Parecer n.º 8/16 (peça 12).

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa. Nesse ponto, porém, necessária a juntada das “declarações de idoneidade e de cumprimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição da República”, consoante destacado pela assessoria jurídica.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522[5], §1º, do Regimento Interno, e 105[6], da Lei Estadual n.º 15.608/07, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 35/2010, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 3 (três) meses, contados de 11 de janeiro de 2016 a 10 de abril de 2016, com a possibilidade de resolução unilateral com a superveniência da nova contratação com o mesmo objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias, observando-se a necessidade de juntar as declarações de idoneidade e de inexistência de empregado menor.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Contrato n.º 35/2010 tem por objeto “a contratação de empresas concessionárias prestadoras telefonia móvel utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE- PR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis, em áreas constantes no Termo de Referência (Anexo I), do Edital do Pregão Presencial n.º 14/2010. Chamadas, em MINUTOS, locais – para o total de 20 (vinte) linhas telefônicas móveis, com direito a portabilidade e fornecimento de aparelhos, mais 20 (vinte) conexões de banda larga móvel com modem USB 3G e serviço de autenticação inclusos” (autos n.º 433518/10).

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

3. Autos n.º 681009/15.

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da



Administração.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

6. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Portarias

PORTARIA Nº 8/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1003980/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	50.062-3	Técnico de Controle	06/01/2016	25%
SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	50.375-4	Técnico de Controle	09/01/2016	25%
ANTONIO PAULO LEMOS	50.391-6	Analista de Controle	26/01/2016	25%
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	50.689-3	Técnico de Controle	17/01/2016	20%
MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	50.718-0	Analista de Controle	31/01/2016	25%
GILZA SOUZA SANTOS	51.370-9	Analista de Controle	13/01/2016	10%
HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	Analista de Controle	26/01/2016	10%
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Analista de Controle	12/02/2015	5%
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Analista de Controle	12/02/2015	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 7/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1004188/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	50.544-7	Analista de Controle	23/01/2016	25%
GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	50.569-2	Técnico de Controle	31/01/2016	25%
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle	29/01/2016	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos



Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

